



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516001263200727
Recurso nº 11516001263200727
Resolução nº **3401-000.343 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Maria Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Por meio da Resolução nº 3401-00.072, de 30 de setembro de 2010, esta Turma, com outra composição, convertera o julgamento em diligência para que a Unidade de origem trouxesse a informação precisa quanto aos valores que efetivamente integram as rubricas “receitas financeiras” e “receitas não operacionais”, ou seja, se nelas estariam ou não contidos valores que nada têm a ver com o conceito de “faturamento” da empresa.

Na ocasião, especificáramos que a Recorrente deveria ser cientificada dos termos da diligência para que, fosse o caso, se manifestasse sobre seus termos no prazo de dez dias.

A diligência foi concluída pela Equipe de Arrecadação e cobrança da DRF em Florianópolis/SC, porém, com a observação de que o encaminhamento anterior do processo ao *Carf* se dera de forma equivocada, haja vista que o Recurso Voluntário fora assinado pelos Srs. Mauricio Alvarez Mateos e Fabrício Santos Debortoli, os quais, segundo a Autoridade fiscal, desprovidos de legitimidade para representar a Recorrente.

Argumentou a DRF que a procuração dada pela empresa e que consta à fl. 62 não possui firma reconhecida em cartório e que somente as procurações outorgadas por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida é que podem ser acatadas.

Além disso, suscitou a Autoridade fiscal que o Estatuto da empresa, no seu inciso II e § 3º do art. 27 [fl. 77], prevê que para a constituição de procuradores são necessárias as assinaturas do Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor, de sorte que, agora referindo-se a outra procuração, de fl. 122, o fato de a mesma estar assinada apenas por um dos representantes da empresa, retiraria a sua validade, à luz do referido estatuto da empresa. Por conta disso, conclui, o Sr. Fabrício Santos Debortoli não estaria autorizado a representar a empresa perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, considera aquela Autoridade preparadora que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário transcorreu sem qualquer manifestação válida do contribuinte, o que justificaria a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Remeteu o processo a este Colegiado com a proposição de que, antes de se prosseguir no julgamento do mérito, seja reavaliada a preliminar de legitimidade por ela aventada.

O resultado da diligência não foi comunicado à Recorrente.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

De fato, o Recurso Voluntário submetido a esta Turma fora firmado pelo Sr. Maurício Alvarez Mateos, que sobrepôs sua assinatura (precedida da sigla “p.p.”) ao nome do Sr. Vicente Grecco Filho, este detentor de procuração constante dos autos para representar os interesses da Recorrente neste e em outros vários processos de compensação, bem como também firmado por Fabrício Santos Debortoli, Contador.

Também, de fato, acompanhou o Recurso Voluntário uma cópia autenticada da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil do referido Sr. Maurício, ou seja, não se fez acompanhar o referido recurso de qualquer procuração legitimando-o para representar os interesses da Recorrente, a qual, na Procuração de fl. 63, fizera constar a vedação expressa do substabelecimento total ou parcial a qualquer outro advogado/procurador. Além disso, foi anexada a procuração acima referida e que, assinada apenas por um dos Diretores da empresa, autorizaria o Sr. Fernando Debortoli a representar a Recorrente neste processo.

Essas circunstâncias passaram despercebidas, tanto pela autoridade preparadora do processo, que remeteu o processo para julgamento no Carf, quanto por este Relator, que considerou que o Recurso Voluntário preencheria todos os requisitos para sua admissibilidade.

Pois bem.

Tivesse eu me dado conta da falta de legitimidade da pessoa que assinou o Recurso Voluntário, certamente teria proposto à Turma, em homenagem aos princípios da lealdade processual e do formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, que devolvêssemos o processo à Unidade de origem de forma a se obter os necessários esclarecimentos e/ou documentos da Recorrente sobre tal acontecimento.

Não o tendo feito no momento oportuno, invoco a defesa da observância dos princípios a que me referi acima e ao da eficiência administrativa, para, considerando ainda a situação em que se encontra o presente processo [diligência já realizada para fins de análise do mérito], propor que o processo retorne à Unidade de origem de modo que, primeiro, intime a Recorrente para regularizar a referida representação processual em nome dos signatários do Recurso Voluntário, e que, segundo, seja cientificada a Recorrente dos termos da diligência de fls. 130/131, para que, caso deseje, manifeste-se sobre ela no prazo de trinta dias.

É como voto.

Odassi Guerzoni Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 23/11/2011 15:30:30.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 23/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: ODASSI GUERZONI FILHO em 15/05/2012 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 24/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.0121.16166.SISN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

64E2C10C029896862914C4DDB69CA0FFD1FBE860